



Processo n°: 89765935
Interessado: **AGETUL**
Assunto: Aquisição de 02 (duas) Portas de Vidro Temperado

PARECER JURÍDICO N° 006/2022

I. RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de despesa com aquisição de 02 (duas) Portas de Vidro Temperado, para atender ao Parque Mutirama, nesta Capital.

Instruem os autos: Memorando n° 001/2022, da Supervisão Administrativa do Parque Mutirama, solicitando a aquisição dos referidos materiais; Justificativa; Termo de Referência; Propostas de preços; documentação da empresa **SUPORTE VIDROS COMERCIAL LTDA. - ME**; Declaração de negativa de fracionamento; Pedido de compras; Mapa de preços; Estimativa de preço; Despacho n° 004/2022, da Gerência de Compras.

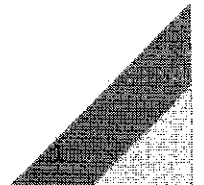
Em síntese, é o que consta nos autos, até o presente momento, no que é pertinente.

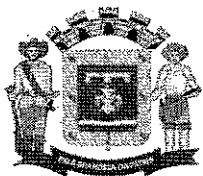
Passamos à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vem ao exame desta Advocacia Setorial os autos em epígrafe, onde solicita análise jurídica sobre a aquisição, via compra direta, de 02 (duas) Portas de Vidro Temperado, para atender ao Parque Mutirama, nesta Capital.

In casu, depreende-se ainda no Memorando n° 001/2022, do Supervisor Administrativo do Parque Mutirama, *in verbis*:





42
/ 42

“(…) Venho por meio deste, informar que as portas de vidro que dão acesso aos departamentos da AGETUL vieram a quebrar por mau uso, **sendo elas de extrema necessidade para mantermos a segurança de nossos colaboradores e documentos pertinentes ao órgão.**”

Os presentes autos tramitam nos termos do recente Decreto nº 3.751, de 06 de agosto de 2021, *in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto **autoriza** os órgãos e entidades da administração pública municipal, **em caráter transitório, a autuar e tramitar processos de dispensa de licitação em razão do valor, por meio físico,** nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 2021.

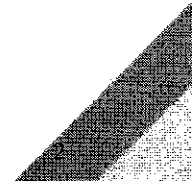
Art. 2º O processo de dispensa de licitação em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser devidamente autuado, protocolado, numerado e conter a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.” **Grifou-se**

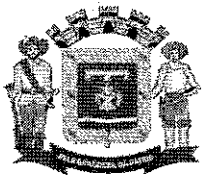
De acordo com os preceitos elencados pela Lei de Licitações nº 14.133/21, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, em geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza





42
/

expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa¹.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos no Art. 75 da referida Lei 14.133/21.

Cumprе ressaltar que, a contratação direta não possibilita à administração pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilita controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e supremacia do interesse público.

Destarte, foram juntados orçamentos com empresas e fora possível constatar que o valor apresentado para **aquisição dos materiais pretendidos, totalizou R\$ 900,00 (novecentos reais)**, amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

Imperioso observar, no caso ora em análise, o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o qual permite a dispensa de licitação em decorrência do valor:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

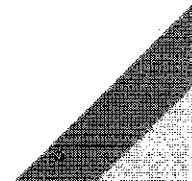
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

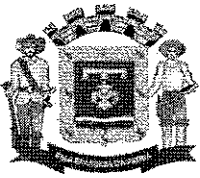
Por se tratar o caso em tela de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a administração pública deve se **pautar nos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.**

¹Jessé Torres Pereira Júnior, em Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, 8ª edição, pág. 290.

Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO.

CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com





44
G.M.

Recomenda-se, todavia, que devem fazer parte dos autos toda a documentação relativa à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, atualizada, da empresa **SUPORTE VIDROS COMERCIAL LTDA. – ME**, a qual apresentou o preço mais baixo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, opinamos pelo deferimento à contratação direta da empresa **SUPORTE VIDROS COMERCIAL LTDA. – ME**, para aquisição de 02 (duas) Portas de Vidro Temperado, para atender ao Parque Mutirama, nesta Capital, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

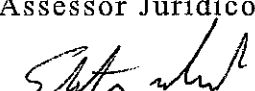
No entanto, cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”².

Isto posto, submetemos o presente à apreciação superior.

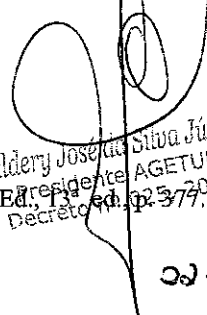
É o parecer, salvo melhor juízo.

**ADVOCACIA SETORIAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE
TURISMO, EVENTOS E LAZER – AGETUL**, em Goiânia, aos 03 dias do
mês de fevereiro de 2022.

Edson Vicente de Melo
OAB-GO nº 31.348
Assessor Jurídico


Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

*Auto parecer
e encaminhado
para análise e providências*


Valdery José da Silva Júnior
Presidente AGETUL
Decreto nº 12.579/2021

²Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13.ª ed., p. 379.
Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO.
CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com

02.03.22